



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**PARECER n. 00354/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102680/2023-18**

INTERESSADO: CONSTRUTORA C & J LTDA. (CNPJ 12.888.221/0001-27).

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR).  
PROSSEGUIMENTO NA APLICAÇÃO DE PENALIDADES RECOMENDADAS PELA CPAR.**

**EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) DE EMPRESA INDICIADA POR FRAUDE EM LICITAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI Nº. 12.846/2013 (LAC). INEXECUÇÃO CONTRATUAL QUE REDUNDOU EM PREJUÍZO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES DE PENALIDADES NO ÂMBITO DA CPAR, RATIFICADAS NA NOTA TÉCNICA Nº 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI. FIEL OBEDIÊNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIABILIDADE JURÍDICA DE APLICAÇÃO DAS PENAS PELO MINISTRO DE ESTADO, NOS EXATOS TERMOS DELINEADOS PELA CPAR.**

(i) Indiciamento da empresa **CONSTRUTORA C & J LTDA (C & J)**, inscrita no CNPJ nº.12.888.221/0001-27 em face dos indícios de fraude contratual, no contexto do Contrato Público nº. 013/2017, caracterizada pela não prestação dos serviços de reformas nas escolas situadas no Município de Turiaçu/MA, um total de 04 (quatro escolas), redundando em prejuízo ao erário;

(ii) Conclusões do Relatório Final da CPAR em consonância com as provas coligidas aos autos, ratificadas por meio da **NOTA TÉCNICA Nº 1074/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI**;

(iii) Observância ao devido processo legal, no aspecto formal e material, a permitir a viabilidade da aplicação das penas pelo Ministro da CGU, nos exatos termos da recomendações contidas no Relatório Final da CPAR.

## **I- RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.690, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 77, Seção 2, pg. 63, em 24/04/2023, SEI 2779846, com vistas a apurar supostas irregularidades levadas a efeito pela empresa **CONSTRUTORA C & J LTDA (C & J)**, inscrita no CNPJ nº. 12.888.221/0001-27, no âmbito das provas/indícios carreados ao processo administrativo nº. 00190.107043/2022-49. .

2. Em apertada síntese, imputa-se à pessoa jurídica acima qualificada o desvio de recursos públicos federais, advindos da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), na medida em que a empresa teria recebido os recursos públicos, por força do Contrato Público nº. 013/2017, deixando de cumprir a sua contraprestação, consistente na execução de obras e reformas em 04 (quatro) escolas do Município de Turiaçu/MA, causando dessa forma prejuízo ao erário, nos moldes do Termo de Indiciação, SEI 2797098.

3. A CPAR indiciou a empresa investigada nos moldes do termo de indicição já explicitado, sob a compreensão da prática, em tese, do ilícito de fraudar contrato decorrente de licitação pública, atraindo assim a incidência do art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como do art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

4. As razões fáticas e jurídicas, ensejadoras do termo de indiciamento, decorreram do quanto apurado na Investigação Preliminar Sumária (IPS) nº. 00190.107043/2022-49, que indicou a existência de possíveis fraudes e superfaturamentos na execução do contrato público nº. 013/2017, com valor global de R\$ 560.577,60, cujos ilícitos contratuais redundaram em **prejuízo estimado de R\$ 170.213,20 (cento e setenta mil, duzentos e treze reais e vinte centavos)**, correspondente ao valor total pago pelas reformas em uma das escolas selecionadas como amostra de fiscalização realizada pela CGU (SEI 2716953, p. 39).

5. A Nota Técnica nº. 1016/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, SEI 3169932, ratificando a higidez do relatório final da CPAR, SEI 2933490, pontua da seguinte forma:

(i) inobstante o processamento do PAR ter ocorrido à revelia da empresa investigada, houve fiel observância da CPAR ao rito previsto na IN CGU nº. 13/2019, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (CRFB/88);

(ii) de idêntica forma ocorreu em relação ao termo de indicição, SEI 2797098, que obedeceu aos requisitos previstos no art. 17, da IN CGU nº. 13/2019, quais sejam:

(ii.1) descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à empresa investigada, apontamento das provas e o enquadramento legal; e

(ii.2) notificação da empresa investigada por todos os meios disponíveis ao Estado-administração, nos termos art.

(iii) inobstante a ausência de defesa da empresa investigada, houve a citação editalícia, nos termos do art. 7º, § 1º, do Decreto nº. 8.420/2015, afastando-se assim qualquer mácula aos princípios da ampla defesa e contraditório, no contexto do PAR instaurado;

(iv) não houve a necessidade de nova intimação da empresa, após a emissão do Relatório Final da CPAR, nos termos da previsão constante do art. 16, § 3º, da IN CGU nº. 13/2019, com a redação dada pela IN CGU nº 15/2020; e

(v) não se verifica a ocorrência da prescrição, considerando o acréscimo do prazo de 120 (cento e vinte) dias à contagem do prazo prescricional, por força da Medida Provisória nº 928/2020, de modo que iniciada a prescrição em 30/11/2018, data em que a CGU encaminhou ofício ao Prefeito de Turiaçu/MA noticiando as irregularidades (Relatório CGU nº 201800043), esta findar-se-ia em 28/03/2024, **não fosse a instauração do PAR em 19/04/2023, que interrompeu o prazo prescricional, reiniciando-se a contagem** (vide tópico 5.27. da NT mencionada).

6. No mérito, em relação as penalidades recomendadas pela CPAR, a NT assim informa:

(vi) A CPAR concluiu pela responsabilização da pessoa jurídica, por fraudar contrato decorrente de licitação pública, atuando de modo inidôneo ao receber valores e não cumprir com as contraprestações de executar obras e reformas pactuadas em quatro escolas municipais de Turiaçu/MA, incidindo nos atos ilícitos previstos no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/1993;

(vii) a multa recomendada, no valor de R\$ 235.388,71, está em conformidade com a memória de cálculos juntada (SEI 2929389), tendo a CPAR informado, no item 5.3 do Relatório Final, que referida penalidade guarda fiel observância às 05 (cinco) etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º, ambos da Lei nº. 12.846/2013, além dos demais normativos correlatos, levando-se em conta também que o valor atribuído guarda congruência com a vantagem auferida pela empresa transgressora;

(viii) também não se verifica excesso na atribuição imposta à empresa investigada de promover a publicação extraordinária da decisão administrativa condenatória, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, além do que não se observou qualquer irregularidade da CPAR na fixação do número de dias em que a empresa C & J deverá promover a publicação extraordinária;

(ix) a aplicação da pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, por no mínimo 02 (dois) anos, está em conformidade ao art. 87, inciso IV, da Lei nº. 8.666/1993, c/c art. 88, incisos II e III, da mesma lei, ficando a pessoa jurídica impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, e até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

(x) por fim, a NT reafirma o acerto da CPAR na recomendação da penalidade de desconsideração da pessoa jurídica, considerando todas as circunstâncias fáticas subjacentes, indicativas de que a empresa seria de "fachada", instituída única e exclusivamente para fraudar licitações públicas, atraindo de forma devida a incidência do art. 14 da Lei nº. 12.846/2013.

7. Após a juntada da mencionada Nota Técnica, os autos foram encaminhados a esta CONJUR/CGU, com vistas a análise e ao posterior encaminhamento ao Exmo. Ministro de Estado da CGU para julgamento, nos termos do art. 24, da IN CGU nº. 13/2019.

8. É o relato do necessário.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - DA AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

9. Os fatos ora apurados foram praticados na vigência da Lei nº. 12.846/2013, de modo a ensejar a incidência do artigo 25, "in verbis":

"..... Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado....."

10. O texto legal menciona, ainda, que o termo inicial do aludido prazo prescricional dar-se-á por meio da ciência do fato a ser apurado ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada, *"interrompendo-se com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração"*.

11. No presente caso, tem-se que o marco inicial da prescrição ocorreu em 30/11/2018, quando o então Prefeito de Turiaçu/MA tomou ciência do Relatório de Auditoria da CGU nº. 201800043 (SEI 2717106), por meio do Ofício nº 23836/2018/Regional/MA-CGU.

12. A instauração do PAR ocorreu por meio da Portaria SIPRI/CGU nº. 1.690, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº. 77, Seção 2, pg. 63, em 24/04/2023, SEI 2779846, portanto nos limites do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no já mencionado art. 25, da Lei nº. 12.846/2013.

13. Digno de registro é o fato de que a Medida Provisória nº. 928/2020 acrescentou o prazo de 120 (cento e vinte) dias à contagem do prazo prescricional, no contexto da Lei nº. 12.846/2013 (LAC), postergando o decurso do prazo prescricional de

30/11/2023 para 28/03/2024 e, nesse meio tempo, entre o início e fim da prescrição (30/11/2018 a 28/03/2024), ocorreu a instauração do PAR, em 19/04/2023, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional.

14. Em razão de todo o exposto, a pretensão punitiva estatal **não se encontra fulminada pela prescrição**, mormente quando se considera a interrupção do prazo prescricional por força da instauração do PAR, ou mesmo da instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS), ocorrida em 16/08/2022, SEI 2716902, de modo que, considerando esta primeira data, a prescrição somente ocorreria em 16/08/2027.

## **II.2 - DA ANÁLISE FORMAL DO PROCESSO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE PORTARIA CONJUNTA CGU/PGF/CGAU N° 1, DE 30 DE MAIO DE 2011**

15. A Portaria Conjunta CGU/PGF/CGAU n.º 1, de 30 de maio de 2011, define os parâmetros para as manifestações jurídicas dos órgãos consultivos da Advocacia-Geral da União (AGU) no contexto de apoio ao julgamento de procedimentos disciplinares, e pode ser utilizada como norte para análises jurídicas de Processos de Apuração de Responsabilidade de pessoas jurídicas. De acordo com essa portaria, a análise jurídica deve garantir a observância dos seguintes aspectos principais:

*".....Art. 1º manifestação jurídica proferida no âmbito de órgão consultivo da Advocacia-Geral da União, em sede de apoio ao julgamento de procedimento disciplinar, aferirá, quando for o caso:*

*a observância do **contraditório e da ampla defesa**; a **regularidade formal** do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial:*

*se o termo de indiciamento contém a especificação dos fatos imputados ao servidor e as respectivas provas; se, no relatório final, foram apreciadas as questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; se ocorreu algum vício e, em caso afirmativo, se houve prejuízo à defesa; se houve nulidade total ou parcial indicando, em caso afirmativo, os seus efeitos e as providências a serem adotadas pela Administração;*

*a **adequada condução** do procedimento e a **suficiência das diligências**, com vistas à completa elucidação dos fatos; a plausibilidade das **conclusões da Comissão** quanto à:*

*conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; adequação do enquadramento legal da conduta; adequação da penalidade proposta; inocência ou responsabilidade do servidor....."*

16. Em relação ao **contraditório e à ampla defesa**, verifica-se que as garantias constitucionais foram devidamente respeitadas no curso do procedimento, inobstante a absoluta revelia da empresa investigada, em que pesem todas as medidas cabíveis ultimadas pela CPAR, na tentativa de notificar a empresa infratora, consoante se nota da Certidão de Tentativas (SEI 2837733).

17. Vale mencionar que a CPAR, antes de ultimar a intimação editalícia, adotou todas as providências necessárias para intimar a empresa investigada pelos meios convencionais, valendo-se dos endereços a ela vinculados, bem como dos endereços vinculados aos responsáveis pela empresa, sem contudo alcançar tal propósito, o que se verifica da Certidão de Tentativas já mencionada no parágrafo anterior.

18. Quanto à **regularidade formal do procedimento**, constata-se que todos os atos praticados durante o fluxo do processo observaram as prescrições normativas vigentes, a exemplo do termo de indiciamento, SEI 2797098, que descreve detalhadamente os fatos imputados à pessoa jurídica, com lastro nas provas coligidas aos autos, o mesmo tendo ocorrido no relatório final da CPAR, SEI 2933490, cuja parte conclusiva, tópico 6.1, recomenda toda sorte de aplicação de penalidades à empresa investigada, ações estas que vão ao encontro de tudo que restou apurado ao longo do presente processo administrativo.

19. Ainda dentro de uma análise de regularidade formal, o processo foi **conduzido pela autoridade competente**, conforme disposto na Lei n.º 12.846/2013, no Decreto n.º 9.681/2019 e na Instrução Normativa CGU n.º 13/2019.

20. No tocante à condução adequada e a suficiência das diligências, no âmbito do processamento do PAR, vale ressaltar que a CPAR conduziu o procedimento de forma diligente, seguindo as orientações normativas aplicadas a espécie, realizando diligências probatórias suficientes para subsidiar a conclusão apresentada no Relatório Final, SEI 2933490, tópico 6.1.

21. Por fim, esta manifestação apreciará as conclusões da CPAR, diante das provas então produzidas, ainda que se verifique o estado de absoluta revelia da empresa investigada, que não apresentou uma única manifestação defensiva ao longo de todo o trâmite do PAR. Adiante-se, porém, que se mostram acertadas as recomendações da CPAR, porquanto fundamentadas no acervo probatório coligido aos autos, guardando também a devida proporcionalidade na sugestão de aplicação das penas, em face das condutas tidas por ilícitas.

## **II.3 - DAS CONCLUSÕES DA CPAR. CONCLUSÕES EM CONSONÂNCIA COM AS PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS COLIGIDAS AOS AUTOS.**

22. Superada a análise da regularidade formal do presente PAR, mister a manifestação jurídica desta CONJUR no tocante à plausibilidade jurídica das conclusões a que chegou a CPAR, destacando-se, no presente caso, a desnecessidade de enfrentamento às teses defensivas da empresa investigada, porquanto, como já dito, quedou-se revel durante todo o processo de responsabilização.

23. Em relação à imputação de desvio de recursos públicos federais, provenientes do FUNDEB, no contexto do contrato público celebrado entre a Prefeitura de Turiaçu e a empresa indiciada (Contrato n.º 013/2017), tem-se que esta, inobstante o recebimento do valor global do contrato, deixou de cumprir a sua contraprestação, não executando obras e reformas pactuadas em quatro escolas de Turiaçu/MA, o que deu azo ao Termo de Indicição, ratificado nas conclusões do Relatório final da CPAR, cujos elementos de prova são os seguintes:

(i) Relatório CGU 201701880 , SEI 2716903 - P. 34, prova documental que comprova de forma incontestada que a empresa investigada deixou de ultimar as obras de reformas, em sentido lato, na escola Dom Pedro II, sendo que o valor total dessa reforma foi de R\$ 170.213,20;

(ii) Prova testemunhal, compreendida nas declarações prestadas pela Sra. [REDACTED], então diretora da Escola Municipal Dom Pedro II, SEI 2716927 - p. 25 e 26, no sentido de que os últimos serviços executados no mencionado estabelecimento de ensino foram realizados por operários contratados diretamente pela Prefeitura de Turiaçu no ano de 2017, sem qualquer participação da C & J;

(iii) Coleta de indícios, pela CPAR, de que a empresa investigada seria de "fachada", a exemplo do que consta no CNAE principal da empresa, "construção de edifícios", sem contudo ter qualquer funcionário registrado no quadro da empresa (engenheiros, eletricitistas, pedreiros);

(iv) Nota fiscal nº. 178/2017, SEI 2716922, no valor de R\$ 170.213,20, sem o devido atesto pelo servidor responsável da Prefeitura ou, ainda, com o atesto precário da Prefeitura, caracterizado pela existência de um carimbo da Prefeitura no documento, acompanhado de uma rubrica, onde não foi possível a identificação do autor da rubrica; e

(v) Inspeção física e registros fotográficos, pelos Auditores da CGU, como mais uma prova documental de que as reformas não foram executadas na Escola Dom Pedro II (SEI 2716903 - p. 73), redundando em inequívoco locupletamento ilícito da empresa investigada, no valor de R\$ 66.721,56, cujo valor total do contrato é, como já dito, R\$ 170.213,20.

24. Compulsando todas as provas carreadas aos autos, mormente as provas documentais e testemunhais (tópicos 4.2.7 a 4.2.17 - SEI 2933490), é indene de dúvidas de que as recomendações de penalidades pela CPAR, no âmbito do relatório final, guardam absoluta congruência com o termo de indicição e com tudo que restou apurado ao longo do trâmite processual, de modo que não há reparos a serem sugeridos por esta CONJUR/CGU.

#### II.4 - DO ENQUADRAMENTO LEGAL

25. Por tudo o que foi exposto, entende-se que a conduta está sujeita ao seguinte enquadramento o legal: artigo 5º, incisos IV, alínea "d", da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

26. As condutas ilícitas atribuídas à empresa investigada se referem às fraudes contratuais, no âmbito do contrato público nº. 013/2017, deixando de cumprir a sua contraprestação, consistente na execução de obras e reformas em 04 (quatro) escolas do Município de Turiaçu/MA, destacando-se a inexecução completa e integral das obras e reformas na Escola Dom Pedro II, inobstante o recebimento de R\$ 66.721,56 só para a reforma desta escola.

27. Passemos, assim, à dosimetria da pena.

#### II.5 - DA DOSIMETRIA DA PENA

28. A Lei nº 12.846/2013 estabelece, em seu art. 6º, duas sanções administrativas aplicáveis às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos de corrupção, a saber:

(i) multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

(ii) publicação extraordinária da decisão condenatória.

29. As penas, mormente a recomendação de multa, foram calculadas e dosadas pela CPAR com fundamento nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6 e 7 da Lei n. 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU n 2/2018 c/c Decreto-Lei n 1.598/1977 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados c/c a tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº. 11.129/2022 c/c calculadora de multa de PAR. Com efeito, é o que se nota do tópico 5.3.1 do Relatório Final da CPAR.

#### II.6 - DA PENA PECUNIÁRIA - MULTA (Art. 6º, I, da Lei nº. 12.846/2013)

30. Na primeira etapa do cálculo da multa, para fins de fixação da base de cálculo da multa, a CPAR **não conseguiu utilizar** o valor da receita bruta do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, nos termos do art. 20 do Decreto nº. 11.129/2022, porquanto ausente tal informação. Dessa forma, adotou, de forma acertada, os valores contidos no tópico 5.3.11, SEI 2933490, tomando-se como parâmetro as informações apresentadas pela empresa no Processo de Concorrência 05/2016 – parte 2 (SEI 2716911), quando a investigada precisou juntar o seu balanço patrimonial, ano de 2015.

31. Ainda no contexto da 1ª etapa do cálculo da multa, tópico 5.3.12 do Relatório Final, houve a atualização pelo IPCA até 31/12/2022, nos termos da memória de cálculos juntada (SEI 2929383 E 2929386)

32. Na segunda etapa da dosimetria, foram valoradas, de forma acertada, as agravantes e as atenuantes, resultando um percentual de 7,0 %, ou seja, a diferença entre as agravantes (7,0 %) e as atenuantes aplicadas (0%).

33. Na 3ª etapa, que trata da multa preliminar, multiplica-se a alíquota de 7 %, pelo valor da base de cálculo (R\$ 1.638.731,14), obtendo-se o valor de R\$ 114.711,17.

34. No tocante à etapa 4, nos termos do art. 25, do Decreto nº. 11.129/2022, visando a definição dos limites mínimos e máximos do valor da multa, considerou-se o valor da vantagem auferida pela empresa, **R\$ 170.213,20**, que foi o valor pago o valor pago pelas reformas nas escolas selecionadas como amostra das auditorias realizadas pela CGU, que, atualizados pelo IPCA até 31/07/2023, corresponde a **R\$ 235.388,71**. É o que se nota dos tópicos 5.3.15 e 5.3.16 do Relatório Final da CPAR. Considerou-se como valor mínimo da multa o valor da vantagem auferida, R\$ 235.388,71 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), considerando que esta é substancialmente maior do que a multa preliminar fixada (parágrafo 33), nos exatos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto n 11.129/2022.

35. Na última etapa de fixação do valor da multa (etapa 5), estabeleceu-se como limite máximo da multa o valor equivalente a três vezes o valor da vantagem auferida, o que perfaz o importe de R\$ 706.166,13 (setecentos e seis mil, cento e sessenta e seis reais e treze centavos), nos moldes do artigo 21, parágrafo único, e artigo 25, inciso II, alíneas “a” e “c”, do Decreto nº. 11.129/2022, **fixando-se como valor final da multa o importe de R\$ 235.388,71 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos).**

36. Assim, no âmbito da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica indiciada deve pagar multa de **R\$ 235.388,71 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos)**, valor este resultado das operações matemáticas acima aduzidas, respeitando-se as premissas legais de todos os normativos mencionados nos parágrafos 34 e 35 do presente parecer.

## **II.7 - DA PENALIDADE DE PUBLICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA SANCIONADORA (Art. 6º, II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013)**

37. No que se refere à tal penalidade, verifica-se que a recomendação da CPAR está em consonância com o prazo mínimo de 30 (trinta) dias estabelecido pela Lei Anticorrupção (LAC), guardando conformidade também com o Manual Prático de Cálculo das Sanções da LAC, ao estabelecer o percentual de 7,0 % sobre o prazo base. Desse modo, concordamos com a sugestão apresentada ao caso, ou seja, **a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 60 (sessenta) dias.**

## **II.8 - DA INIDONEIDADE DA EMPRESA PARA LICITAR (Arts. 87 e 88 da Lei nº. 8.666/1993)**

38. O Relatório Final da CPAR, SEI 2933490, concluiu, ao final, pela responsabilização da empresa investigada, haja vista a subsunção das condutas ao artigo 5º, incisos IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ensejando a recomendação de aplicação de **penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, o que ora se ratifica. Com efeito, é o que se nota do tópico 5.5 do Relatório Final.

### **II.9 - DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (Art. 14, da Lei nº. 12.846/2013)**

39. Por fim, a CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica da indiciada para fins de alcançar o patrimônio pessoal de Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº [REDACTED]) e Ana Kerly Santos dos Santos (CPF [REDACTED]), respectivamente pai e mãe, os quais administraram a sociedade empresária ao tempo das fraudes, praticando toda sorte de ilícitos contratuais da empresa, a exemplo das ações discriminadas nos tópicos 5.6.8 e 5.6.9, do famigerado Relatório Final, o que comprova de forma indubidosa que a empresa foi criada com o propósito específico de ultimar fraudes em certames licitatórios, além de todas as provas que indicam a altíssima probabilidade de que a empresa era claramente de "fachada".

40. Como é cediço, a personalidade jurídica poderá ser desconsiderada – ocorrendo a extensão dos efeitos da penalidade aos administradores e sócios (com poderes de administração da empresa apenada), assim como à empresa sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com a sancionada – **se for verificada a utilização de pessoa jurídica para burlar a sanção**. Essa previsão está contida no art. 14, da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 160 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº. 14.133/2021) e já era aplicada às licitações e contratos firmados sob a égide da Lei nº 8.666/1993.

## **III - CONCLUSÃO**

41. Pelo exposto, com fundamento no conjunto probatório que forma este PAR, restou evidenciado que a pessoa jurídica **CONSTRUTORA C & J LTDA (C & J)**, inscrita no CNPJ nº. 12.888.221/0001-27, ultimou fraudes contratuais, no âmbito do contrato público nº. 013/2017, celebrado entre a empresa e o Município de Turiaçu/MA, tendo este, com a utilização de recursos públicos do FUNDEB, repassado aquela o importe global de R\$ 560.577,60 com vistas a execução de obras e reformas em 04 (quatro) escolas do Município de Turiaçu/MA, sem que contudo os serviços fossem prestados de forma integral, fato este que ocasionou o prejuízo ao erário de **R\$ 235.388,71, já devidamente atualizado pelo IPCA até 31/07/2023.**

42. De forma acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº. 12.846/2013, bem como no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, ensejando as recomendações de aplicações de penalidades, já suficientemente abordadas no presente parecer.

43. Portanto, após a análise apresentada nesta manifestação jurídica, concorda-se com o Relatório Final da CPAR (SEI 2933490) e com a manifestação exarada na Nota Técnica nº 1016/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3169932), aprovada pelo DESPACHO CGIST - ACESSO RESTRITO (SEI 3431917) e pelo DESPACHO DIREP (SEI 3432408), no sentido de RECOMENDAR à autoridade julgadora a aplicação das seguintes sanções à empresa **CONSTRUTORA C & J LTDA (C & J)**:

- (i) pena de multa no valor de R\$ 235.388,71 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e

um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

(iv) desconsideração da personalidade jurídica, para fins de alcançar o patrimônio de seu sócio-administrador, Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº. ██████████), então sócio à época dos fatos e pai de Ana Kerly; e de sua ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF nº. ██████████), na aplicação da multa pertinente, pelas razões explicitadas nos itens 3.3 a 3.11 do Termo de Indiciação (SEI 2797098), bem como recomenda-se estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

44. Para fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº. 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu art. 6º, § 3º, destacamos a identificação dos seguintes valores:

(i) Valor do dano à Administração: R\$ 235.388,71, atualizados até 31/07/2023;

(ii) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não foram identificados pagamentos de vantagens indevidas; e

(iii) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 235.388,71 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e sete reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 31/07/2023

45. Em caso de acolhimento do presente parecer, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

(i) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº 14.600/2023 e do art. 19, § 4º, da Lei nº. 12.846/2013, pugna-se pelo envio de ofício ao órgão competente da Advocacia-Geral da União (AGU), para providências referentes a sua esfera de sua competência, máxime em relação à propositura de ação de ressarcimento ao erário; e

(ii) Nos termos do art. 49, § 2º, da Lei nº. 14.600/2023 e art. 15 da Lei nº 12.846/2013, recomenda-se o envio de ofício ao Ministério Público Federal (MPF) a fim de que adote as providências mais pertinentes ao caso.

46. Após a análise da Consultora Jurídica, encaminhem-se os autos à apreciação do Excelentíssimo Ministro de Estado da CGU.

47. É o parecer.

À consideração superior.

Brasília, 13 de dezembro de 2024.

**CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM**

Advogado da União

CONJUR/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102680202318 e da chave de acesso babae5bc

---



Documento assinado eletronicamente por CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 13-12-2024 17:44. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-01-2025 18:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102680/2023-18**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA C & J LTDA - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, o **PARECER n. 00354/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, da lavra do Advogado da União CHRISTIAN ARAÚJO ALVIM que analisou Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado com vistas a apurar irregularidades levadas a efeito pela empresa **CONSTRUTORA C & J LTDA (C & J)**, inscrita no CNPJ nº. 12.888.221/0001-27, e por seus sócios, no âmbito das provas/indícios carreados ao processo administrativo nº. 00190.107043/2022-49. A citada pessoa jurídica desviou recursos públicos federais, advindos da verba do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), ao receber recursos públicos, por força do Contrato Público nº. 013/2017, deixando de cumprir a sua contraprestação, consistente na execução de obras e reformas em 04 (quatro) escolas do Município de Turiaçu/MA, causando dessa forma prejuízo ao erário, nos moldes do Termo de Indiciação, SEI 2797098.

2. Tudo sobejamente comprovado, bem como a responsabilização dos sócios administradores da empresa, sugerimos, com o relatório final da CPAR e com o Parecer ora aprovado, a aplicação das seguintes sanções à empresa **CONSTRUTORA C & J LTDA (C & J)**:

(i) pena de multa no valor de R\$ 235.388,71 (duzentos e trinta e cinco mil, trezentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;

(ii) pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, devendo a empresa promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

(ii.1) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

(ii.2) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e

(ii.3) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

(iii) pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, incisos II e III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, inclusive para fornecer garantias ou fianças a contratos administrativos de terceiros, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento **do prazo mínimo de 2 anos** sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário e a superação dos motivos determinantes da punição; e

(iv) desconsideração da personalidade jurídica, para fins de alcançar o patrimônio de seu sócio-administrador, Ananias Monteiro dos Santos (CPF nº. ██████████), então sócio à época dos fatos e pai de Ana Kerly; e de sua ex sócia-administradora, Ana Kerly Santos dos Santos (CPF nº. ██████████), na aplicação da multa pertinente, pelas razões explicitadas nos itens 3.3 a 3.11 do Termo de Indiciação (SEI 2797098), bem como recomenda-se estender a eles os efeitos da declaração de inidoneidade.

3. À consideração superior.

Brasília, 06 de janeiro de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-01-2025 18:39. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

**DESPACHO n. 00018/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

**NUP: 00190.102680/2023-18**

**INTERESSADOS: CONSTRUTORA C & J LTDA - ME**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. 00016/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU, o Parecer n. 00354/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 08 de janeiro de 2025.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**  
CONSULTORA JURÍDICA/CGU

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190102680202318 e da chave de acesso babae5bc

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1814774174 e chave de acesso babae5bc no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-01-2025 19:21. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---